

Lei 1642/2021

Pontalina, 07 de maio de 2021

“Dispõe sobre a criação do PROGRAMA VALE-GÁS EM PERÍODO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o interesse público superior da administração, nos termos dos art. 40, 41 inciso II e art. 43 § 1º, inciso III, ambos da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17/03/64, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado por força desta Lei o Programa Vale-Gás, no âmbito do Município de Pontalina, vinculado a ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar, nutricional, e, sobretudo ao uso desregrado de lenha no cozimento dos alimentos, destinado a atender famílias consideradas carentes nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal n.º 8.492/93.

Artigo 2º. O Programa Municipal instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras sanções assistenciais de qualquer nível de governo, destina-se à distribuição de vale para aquisição de gás de cozinha em botijão P13, a famílias devidamente cadastradas, os quais serão trocados pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais com sede neste município, que demonstrem interesse em vincular-se ao Programa.

§ 1º. O Vale-gás terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros ou a sua utilização para aquisição de quaisquer gêneros ou produtos, sob pena de imediata exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais de GLP, fornecer o produto mediante a apresentação do Vale-gás, efetuando a entrega do botijão de gás de cozinha, sem qualquer ônus de ordem financeira para o beneficiário.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais que não observarem as normas legais e demais regulamentos, serão desvinculados do Programa pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Pontalina, quando constatada a prática dolosa de irregularidade na entrega do botijão de gás, ou ainda por qualquer outro ato fraudulento devidamente comprovado, que venha macular a lisura e transparência do programa assistencial de que trata esta Lei.

Artigo 3º. Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a conceder, a cada dois meses, às famílias cadastradas, a

importância de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), valor este que poderá majorado reduzido, conforme índices estipulados pela Petrobrás.

Paragrafo único – O estabelecimento fornecedor, de posse do Vale-gás, deverá seguir o procedimento normal junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, visando satisfação de seu crédito.

Artigo 4º. Somente receberá o Vale-gás a família que residir no Município de Pontalina há no mínimo 01 ano, que estiver devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e que seja considerada carente nos termos da Lei Federal n.º 8.742/93, tendo prioridade para receber o benefício previsto nesta Lei a família que se encontrar em situação de vulnerabilidade social ou aquela que possuir em sua composição gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos.

§1º. O recadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

Artigo 5º. O Programa Vale-gás integrará as ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º. Fica estabelecido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o cadastramento das famílias carentes no Programa Vale-gás, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da vigência desta Lei, reiterando que fica limitado ao número de 150 (cento e cinquenta) famílias beneficiárias, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Artigo 7º. Para fazer face as despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizada, por Decreto, a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2021, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme tabela abaixo:

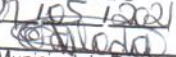
Órgão:	05 – Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade:	33 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Função:	08 – Assistência Social
Subfunção:	244 – Assistência Comunitária
Programa:	2383 – Mais Assistência e Promoção Social
Ação:	CRIAR – Vale-gás
Elemento:	339030 – Material de Consumo
Valor:	R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais)
Fonte:	100 – Recursos Ordinários

Artigo 8º. Fica o Programa Vale-gás válido por seis meses, prorrogáveis por igual período, podendo ser prorrogado quantas vezes necessário, ou enquanto perdurar a pandemia de Covid-19.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontalina, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2021.


EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 21.05.2021

Câmara Municipal de Pontalina

ATO DE SANÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.642/2021
DE 07 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Orgânica Municipal,

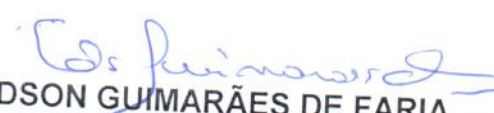
CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Nº 016/2021, *"Dispõe sobre a criação do Programa Vale- Gás em período Emergencial na Pandemia de Covid-19 e dá outras providências."*

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei nº 1.642/2021 oriunda do Projeto de Lei Executivo nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de sanção.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Prefeitura de Pontalina, aos 07 de maio de 2021.


EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 21/05/2021

Câmara Municipal de Pontalina